

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro designado pela SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO DE GOIÁS.**

Processo de Licitação – Pregão Eletrônico nº 025/2025.

PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.905.760/0003-00, estabelecida na Avenida Perimetral Norte Nº4056, setor Vila João Vaz, Goiânia, Goiás, com fulcro no Artigo 165, da Lei 14.133/2021, e subitem 9.4.1 do edital, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, consoante às razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o subitem 9.4.1 do Edital, o prazo para contrarrazões ao Recurso Administrativo são de 3 (três) dias úteis contados do término do prazo do Recorrente (09.09.2025), por meio eletrônico e portanto o protocolo da presente medida nessa data (10.09.2025) é tempestivo.

II. DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Sabe-se que a Recorrida fora vencedora do citado certame licitatório 025/2025, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS, tendo ofertado o menor preço para os itens 1, 3 e 5.

Sabe-se ainda que de acordo com o item 8.1 do Edital em epígrafe, a Recorrida apresentou, conforme exigido e nos moldes do certame, proposta adequada ao último lance ofertado, juntamente com a documentação de habilitação. Foi apresentado ainda conforme item 6.3 amostras de todos os itens, sendo estes analisados por uma comissão, onde os mesmos aprovaram todos os itens e a documentação correspondente.

Ocorre que em completa má-fé, a Recorrente afirma que os preços apresentado por nós são absurdamente inexequíveis, o que não condiz com a verdade.

Pois bem, Sr. Pregoeiro, a recorrente alega a inexequibilidade baseada no item 7.10 e seus subitens do edital 7.10.1, 7.10.2 e subitem 7.12 que diz:

7.12. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Senhor Pregoeiro, como pode observado o próprio item deixa bem claro que poderão ser efetuadas diligências para comprovação de exequibilidade, porém como já sabido somos fiéis fornecedores de diversos materiais, inclusive Kits Escolares junto a SEDUC e nunca tivera nenhuns transtornos relacionados à falta de entrega e honrabilidade em nossos contratos firmados, isso já seria motivo suficiente para que não restassem dúvidas para a comissão de licitação na exequibilidade de nossa proposta.

A mesma ainda solicita a nossa desclassificação com base no item 7.10 do edital e no acórdão nº2.198/2023 Plenário-TCU, rel. Min. Antônio Anastia, j. 25.10.2023, que indica não realizar diligência de exequibilidade quando o lance estiver abaixo de 75%.

Pois bem Sr. Pregoeiro, vale frisar que o referido parágrafo da lei licitações refere-se a obras e serviços de engenharia, e não à fornecimento de materiais e que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante e ao preço estimado do processo não significa que a proposta é inexequível. Vejamos:

O art. 59, §4º, diz que: "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração".

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela empresa MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório e tentar afastar a proposta mais vantajosa apresentada no certame.

Importante frisar ainda que o próprio edital em sua minuta de contrato no seu PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO E DÉCIMO TERCEIRO prevê seguro garantia contratual, onde a secretaria está amparada de qualquer descumprimento do contrato, vejamos:

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. A CONTRATADA prestará garantia de execução e fiel cumprimento das obrigações assumidas, como condição de validade do contrato, no valor correspondente a 10 % (dez por cento) do valor contratado, no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura deste, exceto no caso de seguro-garantia, no qual o prazo será de 30 dias, contados da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO. Caberá à CONTRATADA optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I.*** caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- II.*** seguro-garantia;
- III.*** fiança bancária, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.
- IV.*** título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Desta forma, por imperiosa força dos dispositivos legais, devem ser rechaçados os argumentos apresentados pela recorrente na tentativa de fazer aparentar ser inexequível a proposta declarada vencedora do certame.

III. DA REGULARIDADE FORMAL E DA AUSÊNCIA DE MANIPULAÇÃO DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios da legalidade, da boa-fé, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, não se pode admitir que meras alegações infundadas, sem qualquer respaldo técnico ou probatório, sejam utilizadas para tentar invalidar uma proposta formalmente regular e tecnicamente exequível.

Senhor Pregoeiro o processo é transparente, a Recorrida cumpriu e está cumprindo todos os princípios basilares do processo administrativo, as alegações utilizadas pela Recorrente são desguarnecidas de provas, em completa má-fé e com objetivo de prejudicar a Recorrida.

A empresa Recorrida trata-se de uma empresa de boa índole, que está no mercado há mais de 41 anos com 6 lojas físicas, sendo uma delas um Centro de Distribuição com mais de 20.000m², uma vasta frota de veículos próprios para efetuar nossas entregas, inclusive abrangendo outros estados, sendo distribuidor de diversas marcas renomadas no mercado nacional, tais como, 3M DO BRASIL, CHAMEX/SILVAMO, BIC WORLD, FABER-CASTELL, isso caracteriza e demonstra que nossa empresa possui total capacidade de cumprir o que foi firmado neste processo licitatório.

Ressalta-se ainda que sempre participamos de licitações públicas, sagrando-se vencedora em diversos certames licitatórios, inclusive com contratos em vigência junto a Secretaria de Estado da Educação de Goiás, onde estão sendo feitas entregas satisfatoriamente, e nunca tivera problemas com tais procedimentos. Sempre pautou na transparência de suas ações, segurança e qualidade em seus serviços prestados.

Além disso, a Recorrida foi classificada e declarada vencedora, pois atendeu todos os requisitos: menor preço, capacitação técnica, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal e trabalhista, aprovação de todos os itens, com todos os documentos que comprovaram a sua qualidade técnica.

O objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliado à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, e considerando que a empresa recorrente alega somente a inexecuibilidade do preço da empresa vencedora do certame sem demonstrar qual seria o preço correto ou qualquer outro fato e/ou prova das suas alegações, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

Portanto, inexistente razão para o Recurso da empresa **MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** ser provido, tampouco para que modifiquem a decisão que declarou vencedora a empresa **PAPELARIA PAPELARIA LTDA**, nos itens 1, 3 e 5 pois essa atendeu todos os requisitos previstos no Edital Convocatório e foi declarada vencedora em virtude da comprovação de sua documentação atestada por quem tem o poder para analisar tais documentos, sendo o presente recurso totalmente com intuito protelatório e de extrema má-fé, podendo ainda, ser a Recorrente punida nos órgãos competentes por tal atitude.

IV. DOS PEDIDOS

Assim, diante das contrarrazões apresentadas requer que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo e não seja acolhido o pedido de modificação da decisão que declarou a empresa **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA** vencedora no Edital de Licitação 025/2025 da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS.

Respeitosamente, pede o deferimento.

Goiânia, 10 de setembro de 2025.

VALTENIS MARTINS FONSECA
CPF 280.464.711-00 / RG 1.355.836 SSP-GO

SILVIO MARTINS FONSECA
CPF: 374.489.781-87 - RG 1.519.856 SSP-GO